

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher****Ofício NUDEM nº 158/21****REFERENTE: EXPEDIENTE NUDEM nº 341/2021****ASSUNTO: NOTA TÉCNICA PELA APROVAÇÃO AO PL 307/2021**

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM), órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, diante do exposto, vem apresentar o PARECER PELA APROVAÇÃO ao PL 307/2021, da Câmara Municipal de São Paulo, que institui o programa “Menina Mulher” com a finalidade de realizar a distribuição de kits de higiene íntima (absorventes) para as estudantes da rede pública de ensino da cidade de São Paulo.

CONSIDERANDO a existência do Projeto de Lei 307/2021, da Câmara Municipal de São Paulo, o qual institui o programa Menina Mulher, com o intuito de cuidar da saúde da mulher adolescente desde o início de seu período menstrual, com a distribuição de *kits* de higiene íntima, observando os cuidados à saúde e a diminuição da evasão escolar;

CONSIDERANDO que o projeto de lei foi apresentado à Câmara Municipal de São Paulo no dia 18 de maio de 2021 e encaminhado em 25 de maio de 2021;

CONSIDERANDO que é dever do Estado resguardar a integridade física e psíquica da mulher, garantindo-lhe todos os seus direitos fundamentais básicos e, assim, cumprindo os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo é instituição permanente, cuja função é assegurar, gratuitamente, aos

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

cidadãos e cidadãs necessitados (as), a promoção dos direitos humanos, por meio de assistência jurídica e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos;

CONSIDERANDO que o Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres – NUDEM - é órgão que compõe a estrutura da DPE/SP e tem como objetivo principal adotar medidas extrajudiciais e judiciais a fim de combater a discriminação de gênero sofrida pelas mulheres, bem como assegurar a promoção de seus direitos perante a sociedade;

CONSIDERANDO que mundialmente o dia 28 de maio é o Dia Internacional da Higiene Menstrual, data voltada a garantia de políticas públicas que garantam a saúde menstrual de todas as mulheres de modo a evidenciar a influência desse fenômeno no âmbito político e social, e em particular, em relação aos direitos sexuais e reprodutivos;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação da Conferência Internacional de sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo em 1994¹ e Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher², promovem o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos como integrantes do rol de direitos humanos, desse modo, representando direitos básicos do ser humano, seja na esfera individual ou comunitária, no que concerne à dignidade da pessoa humana a partir do qual se expande um rol de direitos dignos de proteção constitucional como o acesso à saúde, à vida, liberdade e a segurança, dentre outros. Desse modo, tendo-se a sexualidade e a reprodução como bens jurídicos merecedores de proteção e promoção específica em prol da dignidade e do livre desenvolvimento dos seres humanos;

¹ Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/resumo-do-programa-de-acao-da-conferencia-internacional/>

² Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf



CONSIDERANDO que a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim (1995) dispõe que entre as áreas de sua preocupação prioritária encontra-se a necessidade de combater a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza (fenômeno denominado como a feminização da pobreza) e **suas consequências**, entendendo que este fenômeno decorre além de fatores de caráter econômico como a instabilidade econômica - a exemplo da atual calamidade causada pela pandemia do coronavírus-, também pela rigidez das responsabilidades atribuídas ao gênero, este que limita o acesso à mulher ao poder, à educação, à capacitação e aos recursos produtivos. Situação agravada por barreiras que dificultam a plena igualdade da mulher e seu progresso, devido a fatores tais, que quanto mais cumulativos mais devastadores como: raça, classe social, deficiência física, dentre outros;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu em 2014 que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos, e que, além disto, apontou que a pobreza menstrual, ou seja, a indisponibilidade de acesso a produtos de higiene e outros produtos necessários neste período menstrual por falta de recursos financeiros evidencia diversos problemas sociais e de saúde, sendo um problema vivenciado mensalmente por 12% da população feminina do planeta, sobretudo as em situação de rua e presidiárias;

CONSIDERANDO que o relatório resultante da 33ª Sessão da Assembleia Geral do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em 2016, observa que infraestruturas inadequadas de saneamento afetam de maneira mais intensa a vida das mulheres e das meninas do que a dos homens, devido ao seu papel protagônico nos trabalhos domésticos e de cuidados³;

³ Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

CONSIDERANDO que esse mesmo relatório também menciona que a menstruação é estigmatizada e há pressão social para o abandono escolar após a menarca, sendo que *“o direito humano à água e saneamento inclui o direito de todos a produtos de higiene menstrual seguros e acessíveis, que devem ser subsidiados ou providos gratuitamente quando necessários”* (OHCHR, 2020, p.10)⁴;

CONSIDERANDO o documento Gestão da saúde menstrual na África Oriental e Austral: um artigo de revisão - “Menstrual Health Management in East and Southern Africa: a Review Paper” do Fundo de População das Nações Unidas (Junho, 2018, p.27) cujo apontou que *“a saúde menstrual pode ser um problema específico para alguns indivíduos em particular, como aqueles que não estão na escola, que têm deficiências, que estão sem teto, que estão na prisão ou recentemente fora da prisão ou homens trans”*⁵, sendo a ausência do debate, conforme preconizado por Winkler e Roaf, um fomentador do impedimento do “desenvolvimento de soluções adequadas para garantir boas práticas de higiene menstrual, dando à questão uma baixa prioridade entre os decisores políticos”;⁶

CONSIDERANDO que os direitos sexuais e reprodutivos promovem à dignidade da pessoa humana, e tendo-se a Cartilha da UNICEF (2020) “Menstruação na pandemia e outras coisinhas +” que coloca a saúde menstrual como um direito humano fundamental para todas as mulheres, e, portanto, sendo a menstruação um sinal vital de um funcionamento reprodutor saudável,

⁴ Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>

⁵ Disponível (versão em inglês): <https://esaro.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/UNFPA%20Review%20Menstrual%20Health%20Management%20Final%2004%20June%202018.pdf> - *MHM can be a particular issue for some groups, including girls who are out of school, girls and women who have disabilities, who are homeless, in prison or recently out of prison. and transgender men* (p.27).

⁶ Winkler, Inga e Roaf, Virgínia, Trazendo a roupa suja e ensanguentada para fora do armário - Higiene menstrual como prioridade para alcançar a igualdade de gênero (8 de agosto de 2014). Futuro (2015) Cardozo Journal of Law and Gender, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2575250> (Winkler e Roaf, 2015, p.6)

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

consequentemente a gestão da higiene menstrual digna e capaz trata-se de um meio para a persecução dos direitos elementares das mulheres que possibilitem não apenas a igualdade de gênero, mas também a melhoria da qualidade de vida;⁷

CONSIDERANDO que a gestão da higiene menstrual tem sido definida como “mulheres e raparigas poderem usar um material limpo para absorver e coletar o sangue, que pode ser trocado com privacidade quantas vezes sejam necessárias durante a menstruação, utilizando sabão e água para lavar o corpo conforme necessário e ter acesso aos meios de eliminação dos materiais de gestão menstrual utilizados”;⁸

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU): ODS 3 – Saúde e Bem Estar – Meta: 3.7 Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais;⁹

CONSIDERANDO que a Magna Carta brasileira reconhece, em seu artigo 1º, inciso III, o princípio da dignidade da pessoa humana;¹⁰

CONSIDERANDO as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher iniciado desde 2004 voltada às mulheres de todos os seus ciclos de vida, resguardadas as especificadas das diferentes faixas etárias e dos distintos grupos populacionais, determina que deve ser prestada às mulheres assistência adequada e desenvolvimento de ações educativas que abordem a sexualidade com informações claras e científicas, de modo que se

⁷ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/menstruacao-na-pandemia-e-outras-coisinhas-mais>

⁸ Disponível em: <https://fronteirasxxi.pt/wp-content/uploads/2020/11/7-congresso-BRAGA-menstruac%CC%A7a%CC%83o.pdf>

⁹ Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/3/>

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm - CF Art. 1º, inciso III

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

fortaleça a capacidade das mulheres frente à identificação de suas demandas, no reconhecimento e reivindicação de seus direitos e na promoção do autocuidado;¹¹

CONSIDERANDO que cerca de 13,5 milhões de pessoas vivem em extrema pobreza no Brasil, com menos de R\$ 7,00 (sete reais) por dia¹²;

CONSIDERANDO que segundo o CENSO 2000 do IBGE, os adolescentes, indivíduos de 10 a 19 anos de idade, somam 35.287.282 pessoas, em torno de 20% da população brasileira¹³;

CONSIDERANDO que se estima que uma mulher gaste em entre R\$ 3 mil reais e R\$ 8 mil reais ao longo de sua vida menstrual com absorventes¹⁴;

CONSIDERANDO que a renda anual dos 5% mais pobres da população é de R\$ 1.920,00 e, portanto, as mulheres dentro desta faixa de renda precisam trabalhar até 4 anos para custear os absorventes que usarão ao longo da vida¹⁵;

CONSIDERANDO que uma em cada quatro adolescentes brasileiras não tem acesso a absorventes¹⁶;

CONSIDERANDO que, nos termos de estimativa da ONU, no Brasil, uma em cada quatro mulheres já faltou à aula por não poder comprar

¹¹ Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf

¹² Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:FKxUWdKqCZQJ:https://www1.folha.uol.com.br/colunas/tabata-amaral/2020/03/pobreza-menstrual.shtml+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

¹³ Disponível em: https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf

¹⁴ Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>

¹⁵ Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>

¹⁶ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/empreendedorsocial/2021/03/uma-em-cada-quatro-adolescentes-brasileiras-nao-tem-acesso-a-absorventes.shtml>

**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO****Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

absorventes. Quase da metade destas (48%) tentaram esconder que o motivo foi a falta de absorventes e 45% acredita que não ir à aula por falta de absorventes impactou negativamente o seu rendimento escolar¹⁷;

CONSIDERANDO que 1,5 milhões de brasileiras vivem em residências sem banheiro¹⁸;

CONSIDERANDO que 213 mil meninas não têm banheiro em condição de uso na escola¹⁹;

CONSIDERANDO que destas 213 mil meninas, 65% são negras e que quase a totalidade está na rede pública de ensino²⁰;

CONSIDERANDO que nas escolas em que há banheiro, 8% das meninas relatam não haver papel higiênico; 4% relata que a pia não existe ou não funciona e 37% relata que não há sabonete²¹;

Comunicamos o posicionamento **favorável** do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM) referente à aprovação do projeto de lei.

Desse modo, o **Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM)**, órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, diante do exposto, vem apresentar a **PARECER PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Projeto de Lei 307/2021**, da Câmara Municipal de São Paulo, que institui com a finalidade de realizar a distribuição de kits de

¹⁷ Disponível em <https://exame.com/marketing/always1-a-cada-4-mulheres-faltou-a-aula-por-nao-poder-comprar-absorvente/>

¹⁸ Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>

¹⁹ Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>

²⁰ Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>

²¹ Disponível em: <https://livreparamenstruar.org/>



**DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Núcleo Especializado de Promoção
e Defesa dos Direitos da Mulher**

higiene íntima (absorventes) para as estudantes da rede pública de ensino da cidade de São Paulo.

Sem mais, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 15 de setembro de 2021.

PAULA SANT'ANNA MACHADO DE SOUSA

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Coordenadora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

NALIDA COELHO MONTE

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Coordenadora Auxiliar do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

FERNANDA COSTA HUESO

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Colaboradora do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de / / (a)

Ref.: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Ofício NUDEM 158/21

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo – SGP.22

Senhor Supervisor,

Por intermédio do expediente em referência, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo encaminha nota técnica relativa ao Projeto de Lei 307/2021, de autoria da nobre Vereadora EDIR SALES, que "Institui o programa Menina Mulher e dá outras providências".

O Projeto foi apresentado em 18/05/2021 e encontra-se sob análise da douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Solicito que seja cadastrado e encaminhado à douta Comissão, com cópia à nobre Vereadora autora.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.


Raimundo Batista
Secretário Parlamentar Adjunto